



DECRETO N°. 010, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos dos órgãos da administração direta e indireta e da Autarquia do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito de Jucás, Estado do Ceará, José Edsonriva Souza Cunha, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos ativos dos órgãos da administração direta e indireta e da Autarquia do Poder Executivo Municipal, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

- consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta, do Poder Executivo Municipal, participantes do Sistema Integrado de Recursos Humanos, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo ou inativo e pensionista em favor da consignatária;
- consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o caput do art. 1º, deste Decreto;
- margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;
- margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;



– empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante Termo de Cooperação Técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa;

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para a previdência social;
- II - pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
- III - imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia formal ou eletrônica, nas seguintes modalidades:

- contribuições para prêmios de seguro de vida;
- contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;
- contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência complementar;
- amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;
- amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;
- contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;
- amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;
- pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual;
- amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão;

Art. 5º A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.



§1º A empresa a que se refere o caput deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante Termo de Cooperação Técnica, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias.

§2º Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município de Jucás.

Art. 6º Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

- I - órgãos e entidades do Poder Executivo, criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;
- II – sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;
- III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;
- IV – entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;
- V – entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;
- VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;
- VII – empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para pagamentos diversos e operações de crédito.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento.

Art. 8º O prazo máximo das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder 120 meses.

Parágrafo Único. Ficam excluídos para o cômputo da margem consignável prevista neste Decreto parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio-alimentação, ajudas de custos, diferenças remuneratórias, e outras parcelas que não integrem a remuneração fixa do servidor.



Art. 9º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

Parágrafo único. Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido art. 7º deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

- I** - empréstimo pessoal;
- II** - empréstimo ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;
- III** - seguro de vida;
- IV** - contribuição de plano de saúde e odontológico;
- V** - contribuição para previdência privada;
- VI** - contribuição para entidade de classes, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município.

Art. 10 Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I** - maior nível de prioridade de acordo com o § 1º do artigo anterior;
- II** - antiguidade de averbação do desconto.

Art. 11 A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Art. 12 A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

- I** - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;



- II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;
- III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;
- IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
- V - não providenciar, no prazo até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;
- VI - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível;
- VII - não efetivar dentro do prazo contratado, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

Art. 13 A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto.

Art. 14 A entidade consignatária será descredenciada, e consequentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;
- II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
- III - prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;
- IV - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As sanções previstas nos arts. 12 a 13 deste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.



Art. 15 A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 16 Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Finanças instaurar processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos arts. 12 a 13 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17 A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - pela Administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;
- II - por interesse da consignatária;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento à Secretaria de Administração, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;
- IV - a pedido do servidor, diretamente à consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jucás-CE, em 24 de maio de 2023.

JOSE EDSONRIVA SOUZA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE
EDSONRIVA
SOUZA
CUNHA:7010
7254387

Assinado de
forma digital por
JOSE EDSONRIVA
SOUZA
CUNHA:7010725
4387